

DECISÃO Nº SEI-79/2023

EMENTA: PROPAGANDA. CRE/CRM-AC. DIVULGAÇÃO DE ESPECIALIDADE MÉDICA. INDÍCIO DE INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CRE - AC. DAR PROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Na origem, trata-se de representação da CHAPA 01 – UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO contra propaganda irregular da CHAPA 02 – NOVO CRM AC onde restou apontado que uma candidata da chapa representada estaria divulgando especialidade médica sem registro no CRM.

A Comissão Regional Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação, sob a seguinte fundamentação:

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-11/2023

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000850-5

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR REPRESENTANTE: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

REPRESENTADA: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR REQUERIDA PELA CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICA MÉDICA. ARTIGO 114, DO CEM. REPRESENTAÇÃO DEFERIDA PARCIALMENTE.

DECISÃO

Trata-se de Representação apresentada pela CHAPA 01 – UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO, em face da CHAPA 02 – NOVO CRM-AC, em razão de propaganda irregular, protocolada no dia 04/07/2023.

Em síntese, imputa em sua representação, que a Chapa 02 vinculou propaganda consistente na divulgação de informações falsas relacionadas à especialização da médica *Cristiana Hartmann de Carvalho*, que fez postagem se intitulando oftalmologista.

Assim, requer a procedência da representação, para que a Chapa 02 – Novo CRM-AC seja compelida a veicular vídeo de esclarecimento, no perfil "novocrmac", informando que a proposta de campanha consistente em "a médica Cristiana Hartmann não dispõe de especialidade em oftalmologia", ainda

que atue ou tenha feito pós-graduação na área; a imediata exclusão da postagem; o encaminhamento de cópia para representação de infração ética médica, em razão da violação ao art. 114, da Resolução CFM n.º 2.217/18.

Ato contínuo, a Chapa 02 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 07/07/2023 (sexta-feira), tendo apresentado no mesmo dia, conforme certidões 02800123 e 0280755. Assim, observa-se a tempestividade.

Em sua defesa, a referida chapa representada, através de advogado constituído, justifica que a intenção do expediente apresentado transborda a sua finalidade, conforme previsão do controle da propaganda eleitoral, da Resolução CFM n.º 2.315/2022. Rebate ainda que o referido vídeo veiculado pela CHAPA 02 teve como único e exclusivo objetivo de ressaltar a participação feminina dentro do CRM-AC. Obtempera que em hipótese alguma é possível se aferir que o referido vídeo teve como objetivo o crescimento eleitoral da Chapa 02, por meio de manipulação do eleitorado, com a falsa ideia de qualificação diversa, pois em verdade, consistiu apenas em uma campanha eleitoral destinada a apresentação de uma das propostas da chapa. Responde que o pedido de representação se trata de verdadeira e desesperada tentativa de deturpação das vias legais e que o pedido de direito de resposta é descabido. Por fim, que o pedido é manifestamente ilegal, ao pretender aplicação sumária de penalidade de exposição pública. Com isso, entende que o pedido de publicação de vídeo de esclarecimento deve ser rejeitado, pois atenta diretamente aos direitos da personalidade da candidata. Aborda que o pedido de encaminhamento para Comissão de Ética constitui fracassada intimidação, incentivando uma guerra de perseguição entre os candidato e se refere no caso de rebaixar o nível do processo eleitoral que seja incluído na mesma remessa solicitada pela Chapa 1, a documentação carreada na defesa, para apuração de possível conduta similar pelos candidatos listados, haja vista informação constante no site do CRM-AC, que aponta inexistência de especialidade registrada dos referidos médicos. Por fim, relativo ao pedido constante na alínea "b" da representação, informa que já promoveu a exclusão do referido vídeo da página oficial, assim, requer seja reconhecida a perda do objeto principal.

É o que tinha a relatar.

A representação em questão trata sobre a propaganda eleitoral na internet, mais especificamente, no que tange a divulgação de informações falsas, vedação prescrita no artigo 49, inciso II, da Resolução CFM n.º 2.315/22 c/c artigo 114, do Código de Ética Médica.

Inicialmente, é importante consignar que a representação apresenta possível infração ética médica em propaganda eleitoral, assim, esta Comissão apenas avaliará o contexto da propaganda eleitoral e suas consequências, cabendo às comissões éticas do CRM-AC tratar sobre o caso de infração ética e suas consequências.

Desse modo, avaliando o conteúdo apresentado pelo representante restou evidente que houve a publicação de vídeo da candidata *Dra. Cristiana Hartmann de Carvalho* informando sobre sua candidatura, suas qualificações médicas e anunciando ser médica oftalmologista, fato este incontroverso, vez que a própria defesa informou que já procedeu com a retirada do conteúdo e solicitou a perda do objeto.

Afastamos a hipótese de perda do objeto, pois o vídeo foi divulgado e visualizado por diversas pessoas, atingindo o objetivo da propaganda eleitoral, que é o de dar conhecimento ao público médico das informações sobre a candidatura, dentre essas informações as qualificações profissionais.

Assim, deferimos parcialmente a representação, para advertir a *Chapa 02 - Novo CRM-AC*, em razão de conteúdo de propaganda irregular, vez que há indícios de infração ética médica.

Deferimos ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Setor de Processos do CRM-AC, a fim de abertura de sindicância sobre o conteúdo publicado, tendo em vista a existência de indícios suficientes de infração ética médica.

Outrossim, indeferimos o pedido de veicular vídeo de esclarecimento.

Por fim, indeferimos a ordem de exclusão imediata da postagem, tendo em vista que o vídeo foi reeditado retirando a parte da informação irregular.

No que tange ao pedido de defesa da CHAPA 02, referente a inclusão do material anexo à defesa, indeferimos, tendo em vista que não se trata de propaganda eleitoral, não atraindo às atribuições desta Comissão.

Com isso, em análise do caso em concreto, **deferimos parcialmente** o pedido de representação requerido pela Chapa 01, pelas razões acima expostas. Assim, fica a representada advertida, devendo tomar ciência de que o zelo pela aplicação do Código de Ética Médica é um dever de todos médicos, sobretudo daqueles que almejam dirigir o Conselho Profissional.

Rio Branco - Acre, 10 de julho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca

Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos

Secretária

Contra essa decisão, houve interposição de recurso da CHAPA 02, alegando ilegalidade na determinação de abertura de sindicância em desfavor da médica candidata, ausência de competência da CRE – AC para decidir sobre a existência que delito ético e parcialidade dos membros da Comissão Regional Eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões, onde a parte recorrida, CHAPA 01, alegou inovação recursal e preclusão consumativa. Defendeu o mérito e a legalidade da pena aplicada.

É o relatório.

Decisão

Da inovação recursal e preclusão consumativa

Inicialmente, é de se afastar o pedido em contrarrazões de inovação recursal, posto que a chapa recorrente apenas impugnou os termos da decisão da CRE - AC, usando de novos argumentos para buscar a tese pretendida.

Ademais, a suposta parcialidade da Comissão Regional Eleitoral, que está sendo alegada como inovação e que já estaria preclusa, pode ser trazida ao conhecimento da CNE como matéria recursal e será analisada a seguir.

Da fundamentação

A parte recorrente alega uma ilegalidade na conduta da CRE – AC, sob a alegação de que a fundamentação da Decisão vergastada foi lastreada em um suposto delito ético praticado pela candidata da CHAPA 02, ora recorrida.

Assiste razão à recorrente.

Analisando a decisão da CRE – AC é possível verificar que a sua fundamentação tem alicerce único na seguinte premissa:

Assim, deferimos parcialmente a representação, para advertir a *Chapa 02 - Novo CRM-AC*, em razão de conteúdo de propaganda irregular, vez que há indícios de infração ética médica. (grifou-se)

Ora, a CRE – AC não apontou em qual dispositivo da norma eleitoral estaria enquadrada a propaganda irregular, tendo se limitado a sugerir um indício de infração ética como razão de decidir.

Cumpre esclarecer que o artigo 49, inciso VIII, da Resolução CFM 2.315/2022 estabelece não ser tolerada propaganda que "que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina."

Assim, caberia a CRE verificar se a propaganda publicada desrespeitou ao Código de Ética Médica, o que não restou apontada na decisão recorrida, a qual tratou a questão sob o ponto de vista exclusivo do suposto delito ético, o que não é da competência.

A atuação da CRE – AC se restringe a analisar se a propaganda, em si, afronta diretamente o Código de Ética Médica, como por exemplo: uma divulgação de que, à luz da norma ética posta, a chapa uma vez eleita não puniria o médico sem RQE que divulgue especialidade no Acre.

A forma de proceder da CRE – AC, além de fora de sua competência legal, é bastante temerária, pois possibilita a punição de chapa tendo por lastro em um suposto indício de infração ética.

Ou seja, há antecipação da penalidade (eleitoral) por uma suposta infração ética, a qual sequer passou pelo crivo dos Conselheiros do CRM. É de se questionar, e se não for comprovado o deito ético?

Outrossim, não houve falha da CRE – AC ao determinar o encaminhamento da questão para análise do Setor de Processo e abertura de Sindicância, vez que exercendo um *múnus* publico tem o dever de informar ao CRM eventual delito ético.

Contudo, deve a CRE - AC encaminhar o inteiro teor do presente SEI ao Setor de Processo do CRM AC, pois restou relatado que alguns candidatos da CHAPA 01 estariam divulgando especialidade médica sem registro no CRM.

Do pedido de afastamento da Comissão Eleitoral

A recorrente alega suspeição de todos os membros da Comissão Eleitoral do CRM - AC, sem declinar motivos e provas para justificar o pleito, sustentando uma suposta parcialidade, em especial pela falha no juízo de retratação.

As hipóteses de suspeição estão previstas no art. 145, do CPC (aplicação subsidiária ao processo eleitoral):

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Os estados de suspeição demandam prova pela parte que os alega. Em abono, cita-se:

Γ 1

2. Todavia, inexiste lastro probatório mínimo de que o excepto seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados, ou interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (art. 145, I e IV, do CPC/2015).

[...]

(TSE - RESPE: 1892320166140000 Belém/PA 30522017, Relator: Min. Jorge

Mussi, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 24/10/2018 - Página 20-22)

No caso em análise, a alegação de parcialidade está ligada umbilicalmente a suposta falha no julgamento da representação. Contudo, não há demonstração de que, mesmo sendo equivocada a decisão da CRM – AC, foi proferida para prejudicar a parte recorrente.

Portanto, inexistindo prova da parcialidade e da intenção da CRE – AC em prejudicar a chapa recorrente, é de se rejeitar o pedido de afastamento da Comissão Regional.

Conclusão

Assim, por todo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a penalidade imposta.

Deve a CRE - AC encaminhar o inteiro teor do presente SEI ao Setor de Processo do CRM AC, para as devidas providências.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues**, **Presidente da CNE**, em 31/07/2023, às 12:09, com fundamento no art. 5º da <u>RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022</u>, de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0320594** e o código CRC **D17F928D**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul | CEP 70390-150 | Brasília/DF - https://portal.cfm.org.br

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000850-5 | data de inclusão: 31/07/2023